



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3901/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Areial - PB

Exercício: 2014

Responsável: Adriano Martins de Sales

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL– CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAL – PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Os subsídios fixados nos termos do art. 29, VI da CF/88 são destinados à remuneração da função legislativa. Ao presidente da Câmara Municipal também são devidas as verbas destinadas à remuneração das funções atípicas (administrativas e de representação). Regularidade das contas de gestão. Atendimento integral às disposições da LRF.

A C Ó R D Ã O APL – TC - /2016

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de AREIAL - PB, sob a Presidência do Vereador **Sr. Adriano Martins de Sales**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3901/15

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 31/38), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a)** a Lei Orçamentária Anual de 2014 - LOA, nº 240/2.013 de 23/12/2013, estimou as transferências em R\$ 539.100,00 e fixou a despesa em igual valor;
- b)** as transferências recebidas corresponderam a R\$ 541.707,01, enquanto as despesas orçamentárias somaram R\$ 541.707,01;
- c)** não foi identificada a realização de despesas sem o devido processo licitatório;
- d)** a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 7,09% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o estabelecido no artigo 29-A da referida norma;
- e)** a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 69,97% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A;
- f)** o Balanço Financeiro apresenta saldo zerado para o exercício seguinte;
- g)** a receita extra-orçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu o montante de R\$ 88.867,22;
- h)** a remuneração de cada Vereador, no exercício, foi de R\$ 32.380,00, correspondendo a 13,46% da remuneração recebida pelo Deputado Estadual, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, Constituição Federal e correspondeu a 59,96% da fixada na Lei 825/2.012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3901/15

- i) a remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 64.760,00, equivalente a 26,93% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa-PB(considerando apenas os subsídios fixados para o Deputado) e correspondeu a 59,96%
- j) os subsídios total dos vereadores, no exercício, foram de R\$ 323.800,00 correspondendo a 3,61% da Receita Efetivamente Arrecadada do Município e
- k) despesa com pessoal da Câmara Municipal correspondente a 2,78% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2014, cumprindo o artigo 20 da lei de Responsabilidade Fiscal;

Em conclusão o órgão técnico apontou como irregularidades:

1. suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 1.954,61 (item 7.4);
2. descumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal, tendo em vista a ultrapassagem do limite de 7,00% da despesa do Poder Legislativo em relação à receita tributária + transferências efetivamente realizadas no exercício;
3. pagamento em excesso, no valor de **R\$ 16.659,20** (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), ao vereador que ocupou a presidência do Poder Legislativo municipal, no decorrer do exercício de 2014, o Sr. Adriano Martins de Sales, configurando-se a ultrapassagem do limite de 20% do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa - sendo desconsiderada a parcela percebida(mais 50% sobre os subsídios), estabelecida na Lei Nº 10.061/2.013, devendo este montante ser restituído ao erário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3901/15

Notificado na forma regimental o Sr. Adriano Martins de Sales (Vereador-presidente), apresentou defesa, que após analisá-la, o órgão técnico manteve apenas a irregularidade concernente ao pagamento em excesso, no valor de R\$ 16.659,20 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), ao vereador que ocupou a presidência do Poder Legislativo municipal, no decorrer do exercício de 2014, o Sr. Adriano Martins de Sales, configurando-se a ultrapassagem do limite de 20% do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa - sendo desconsiderada a parcela percebida(mais 50% sobre os subsídios), estabelecida na Lei Nº 10.061/2.013;

Chamado a se pronunciar o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer às fls. 58/69, opinando pelo (a):

- ✓ **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Adriano Martins Sales, durante o exercício de 2014.
- ✓ **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no valor de R\$ 16.659,20 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), em razão de excesso remuneratório percebido.
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Areial no sentido de observar fidedignamente o princípio da anterioridade na fixação dos subsídios dos seus Membros.

O Gestor e seu Advogado foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3901/15

VOTO DO RELATOR

Quanto à remuneração percebida pelo Presidente da Câmara e registrada pela Auditoria como excessiva, em função do limite estabelecido no art. 29, inciso VI, "a" da Constituição Federal, trata-se de matéria exaustivamente enfrentada por esta Corte que, de forma unânime, vem pacificando o entendimento quanto à possibilidade de percepção de subsídios diferenciados para o Vereador Presidente, ante o exercício de atribuições excedentes àquelas desempenhadas pelos demais componentes do parlamento.

Esse entendimento tem como pressuposto o acúmulo de funções não contempladas pelo legislador constituinte quando da fixação dos limites remuneratórios, decorrentes das atividades legislativas, sem, no entanto, impossibilitar a remuneração pelas demais atividades (administrativa e representação).

No mais, a fixação da remuneração do presidente, com base unicamente no art. 29, VI da CF/88, resultaria na criação de mais um **limite** para fixação dos subsídios dos demais vereadores, que não poderiam ultrapassar os subsídios do presidente da câmara, contrariando a Constituição Federal.

Logo, com base nessas considerações, entendo que Câmara Municipal possui autonomia para fixar uma parcela destinada à remuneração das atividades administrativas e de representação, não devendo, necessariamente, corresponder ao percentual fixado pela Assembleia Legislativa, desde que cumpridos os limites impostos pelo art. 29-A da Constituição da República.

Sendo assim, considerando que a Lei Municipal Nº 211/2.012, fixou os subsídios dos demais Vereadores em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e do Presidente da Câmara em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) pelas funções legislativas, cumprindo o comando inserto no art. 29, VI, "b" da CF/88, e R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em razão das funções atípicas (administrativas e representação), sem ultrapassar os limites do art. 29-A, também da Constituição e da LRF, entendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3901/15

não há que se falar em irregularidade, tampouco determinar a devolução de recursos legalmente percebidos, motivo pelo qual afasto a inconformidade.

Diante do exposto, peço vênia ao Ministério Público Especial e voto no sentido de que este Tribunal julgue pelo (a):

1. regularidade das contas da Câmara Municipal de Areial/PB, sob a responsabilidade do Vereador-presidente **Sr. Adriano Martins de Sales**, relativas ao exercício de 2014;
2. declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do mencionado gestor, referente ao exercício de 2014;

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03901/15, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAL – PB, sob a responsabilidade do **Sr. Adriano Martins de Sales**, referente ao exercício financeiro de 2014, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM pelo (a):

1. regularidade das contas da Câmara Municipal de Areial/Pb, sob a responsabilidade do **Sr. Adriano Martins de Sales**, relativas ao exercício de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3901/15

2. declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do mencionado gestor, referente ao exercício de 2014.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 30 de novembro de 2016.

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 15:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO